SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245207 - SP (2025/0410422-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ADALTO BUENO DE SOUZA
RECORRENTE	:	ANTONIO VALENTIN DE ANDRADE
RECORRENTE	:	CARLOS ADRIANO RODRIGUES CAMARA
RECORRENTE	:	CELSO MARQUES DE AQUINO
RECORRENTE	:	CIRO BUENO
RECORRENTE	:	CLEUSA GARCIA NICOLINI
RECORRENTE	:	DANIEL HECTOR FERNANDEZ
RECORRENTE	:	DORIVAL BERALDO PEDRO
RECORRENTE	:	ELIZABETE RODRIGUES SOUZA
RECORRENTE	:	ELZA DA SILVA GODOI
RECORRENTE	:	ENEAS MASSOLA
RECORRENTE	:	FABIO RENATO DOS SANTOS VELLASCO
RECORRENTE	:	GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	HUMBERTO CESÁRIO NETO
RECORRENTE	:	ISABEL TEIXEIRA ROCHA
RECORRENTE	:	JOSE NILTON VIEIRA
RECORRENTE	:	JOSE NUNES PEREIRA
RECORRENTE	:	SIDNEI GOMES
ADVOGADOS	:	RENATA DE OLIVEIRA PINHO - SC037539
		ANA FLÁVIA VICENTINE ZANARDO - SP463386
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 677. APLICABILIDADE. ART. 523, §§ 1º E 2º DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte estabelece que o depósito judicial, ainda que realizado como garantia do juízo, não exime o devedor dos encargos moratórios previstos no título executivo, pois não constitui pagamento efetivo ao credor, sendo que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença

Documento eletrônico VDA61054531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: dab2a172-a09f-4a78-9d38-65f77d0b918a

transitada em julgado, até o efetivo pagamento à credora, deduzidos o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão deduzida no recurso especial. Incidência, na hipótese, das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: dab2a172-a09f-4a78-9d38-65f77d0b918a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245207 - SP (2025/0410422-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ADALTO BUENO DE SOUZA
RECORRENTE	:	ANTONIO VALENTIN DE ANDRADE
RECORRENTE	:	CARLOS ADRIANO RODRIGUES CAMARA
RECORRENTE	:	CELSO MARQUES DE AQUINO
RECORRENTE	:	CIRO BUENO
RECORRENTE	:	CLEUSA GARCIA NICOLINI
RECORRENTE	:	DANIEL HECTOR FERNANDEZ
RECORRENTE	:	DORIVAL BERALDO PEDRO
RECORRENTE	:	ELIZABETE RODRIGUES SOUZA
RECORRENTE	:	ELZA DA SILVA GODOI
RECORRENTE	:	ENEAS MASSOLA
RECORRENTE	:	FABIO RENATO DOS SANTOS VELLASCO
RECORRENTE	:	GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	HUMBERTO CESÁRIO NETO
RECORRENTE	:	ISABEL TEIXEIRA ROCHA
RECORRENTE	:	JOSE NILTON VIEIRA
RECORRENTE	:	JOSE NUNES PEREIRA
RECORRENTE	:	SIDNEI GOMES
ADVOGADOS	:	RENATA DE OLIVEIRA PINHO - SC037539
		ANA FLÁVIA VICENTINE ZANARDO - SP463386
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 677. APLICABILIDADE. ART. 523, §§ 1º E 2º DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte estabelece que o depósito judicial, ainda que realizado como garantia do juízo, não exime o devedor dos encargos moratórios previstos no título executivo, pois não constitui pagamento efetivo ao credor, sendo que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença

Documento eletrônico VDA60734270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: d81f6856-6b13-495a-971a-b23d79b6495c

transitada em julgado, até o efetivo pagamento à credora, deduzidos o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão deduzida no recurso especial. Incidência, na hipótese, das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Fábio Renato dos Santos Vellasco e outros contra acórdão assim ementado (fls. 64-65):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que considerou inaplicável o Tema 677 do STJ. Questão em discussão: a ausência de trânsito em julgado não afasta a incidência de julgamento realizado com a finalidade de pacificar o entendimento sobre o tema. Descabimento. A rigor a ausência de trânsito em julgado não é impeditivo para imediata incidência de Tema julgado em sede de repetitivo pelo STJ, ocorre, entretanto, que o tema 677 do STJ firmou entendimento em sede de ação de expurgos inflacionários, não sendo aplicável à hipótese vertente, que trata de ação indenizatória. Recurso improvido.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, VI, 523, §§ 1º e 2º, 926, §§ 1º e 2º, 927, III e IV, 932, V, "a", 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil; e o art. 523, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.

Argumenta ausência de fundamentação específica para afastar precedente obrigatório e afirma inexistência de distinção entre o caso dos autos e a tese firmada no Tema 677 desta Corte.

Defende aplicação imediata de precedentes qualificados, com base nos arts. 926, §§ 1º e 2º, 927, III e IV, 932, V, "a", 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil. Afirma que não se exige trânsito em julgado para vinculação. Sustenta dever de alinhamento à tese firmada após a publicação do acórdão paradigma.

Postula aplicação do Tema 677 para assegurar incidência de juros de mora e correção até o efetivo levantamento. Afirma que o depósito judicial não isenta o devedor dos consectários da mora previstos no título. Defende dedução do saldo da conta judicial quando da entrega do dinheiro ao credor.

Requer incidência das penalidades do art. 523, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Afirma ausência de pagamento voluntário e apenas garantia do juízo.

Sustenta multa de 10% e honorários de 10% sobre o saldo remanescente.

Postula determinação para aplicação das penalidades na origem.

Nas contrarrazões de fls. 82-97, a Sul América Companhia Nacional de Seguros argui ausência de relevância da questão federal, com fundamento no art. 105,

Documento eletrônico VDA60734270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: d81f6856-6b13-495a-971a-b23d79b6495c

§ 2º, da Constituição Federal, e deficiência de fundamentação, invocando as Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Alega falta de prequestionamento, com incidência da Súmula 211/STJ.

Defende inaplicabilidade do Tema 677 às ações indenizatórias e necessidade de aguardar trânsito em julgado e eventual modulação, com base nos arts. 927, §§ 3º e 4º, e 14 do Código de Processo Civil, além de princípios da segurança jurídica, confiança e coisa julgada.

Sustenta impossibilidade de incidência das penalidades do art. 523 do Código de Processo Civil, por depósito integral anterior e preclusão. Requer não conhecimento e, subsidiariamente, a que se negue provimento.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de indenização securitária por vícios construtivos proposta por Fábio Renato dos Santos Vellasco e outros em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros.

A sentença foi procedente e seguiu-se cumprimento de sentença, com depósito judicial em 2/7/2013 (fls. 64-65).

A decisão interlocutória indeferiu a aplicação do Tema 677 quanto à complementação com correção e juros até o levantamento, sob fundamento de ausência de trânsito em julgado do paradigma, mantendo a negativa de complementação no cumprimento de sentença (fls. 64-65).

O Tribunal de origem consignou que o Tema 677 se firmou em execuções de expurgos inflacionários e não alcança ação indenizatória securitária, afirmando inaplicabilidade da tese e negando provimento ao agravo de instrumento (fls. 64-65; fls. 129-130).

Afasta-se, de início, a ausência de relevância, haja vista que as disposições do § 2º do art. 105 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 125/2022, não constituem óbice ao conhecimento do recurso especial até que venha a lei regulamentadora, nos termos do Enunciado Administrativo n. 8 desta Corte e nos termos da jurisprudência.

A saber:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60734270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: d81f6856-6b13-495a-971a-b23d79b6495c

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial fundado em alegação de nulidade de decisões monocráticas; na presunção da relevância prevista no art. 105, § 2º, V, da Constituição Federal para admissão do recurso especial, incluída na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 125/2022; e em divergência jurisprudencial.
2. A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 489 do CPC e incidência da Súmula n. 283 do STF, além de não conhecer do recurso especial no tocante à divergência jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e por apresentação de decisão monocrática como paradigma.

II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: a) saber se a decisão monocrática do relator no STJ que negou provimento ao agravo em recurso especial viola o princípio da colegialidade e se há divergência jurisprudencial; e b) saber se a presunção de relevância introduzida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 125/2022 aplica-se aos casos de contrariedade à jurisprudência dominante do STJ.

III. Razões de decidir
4. A decisão monocrática do relator no STJ não viola o princípio da colegialidade, pois está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo interno, conforme os arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ.
5. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 8, aprovado pelo pleno do STJ, ainda não deve ser exigida a demonstração do requisito de relevância, visto que inexiste norma regulamentadora em vigor. A alegada divergência jurisprudencial foi devidamente analisada.
6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ, inviabiliza o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo e tese
7. Agravo interno conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator no STJ não viola o princípio da colegialidade, pois está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo interno. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; RISTJ, art. 34, XVIII, a e b; CF/1988, art. 105, § 2º, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.847.741/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.479.157/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.304.207/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

O Tribunal local, no mais, consignou e concluiu que:

"(...) a ausência de trânsito em julgado não é impeditivo para imediata incidência de Tema julgado em sede de repetitivo pelo STJ, ocorre, entretanto, que o tema 677 do STJ, que estabeleceu: 'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do

Documento eletrônico VDA60734270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: d81f6856-6b13-495a-971a-b23d79b6495c

juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial'.
Foi firmada para os julgamentos das execuções de expurgos inflacionários. O presente cumprimento de sentença versa sobre execução em ação de indenização securitária por vícios construtivos, afastando a cogência da aplicação do Tema para a hipótese" (fls. 64-65).

Esta Corte, todavia, tem entendimento de que a tese firmada no Tema Repetitivo 677 se aplica, igualmente, aos títulos judiciais, razão pela qual, se o depósito judicial não houver sido realizado para fins de pagamento, mas apenas para garantia do juízo, cabe ao devedor a complementação de eventual saldo decorrente da diferença entre os encargos pagos pela instituição financeira depositária e os consectários decididos no título judicial.

Para exame:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS APENAS SOBRE OS VALORES OFERTADOS EM GARANTIA EM JUÍZO. INOVAÇÃO NO RECURSO. DEPÓSITO EFETUADO A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO. ENCARGOS MORATÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA. TEMA 677 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Trata-se de inovação a matéria trazida, tão somente, em embargos de declaração, em face da decisão que julgou o recurso especial, visto que a parte recorrente nem sequer trouxe tal pleito nas contrarrazões do recurso especial.
3. O entendimento consolidado pelo STJ estabelece que o depósito judicial, ainda que realizado como garantia do juízo, não exime o devedor dos encargos moratórios previstos no título executivo, pois não constitui pagamento efetivo ao credor, sendo que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.224.639/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Desviou-se o acórdão local, como se vê, da jurisprudência desta Corte.

A questão, todavia, não pode ser diretamente decidida nesta Casa, haja vista que o Tribunal de origem não se aprofundou na questão, dirimindo se havia divergência entre o valor depositado e a determinação proferida no título judicial.

No que toca, de outro lado, aos encargos previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, em que pese o entendimento desta Casa no sentido de que

Documento eletrônico VDA60734270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: d81f6856-6b13-495a-971a-b23d79b6495c

incidem no cumprimento provisório de sentença, no caso de pagamento parcial (sobre a diferença devida) ou, ainda, na hipótese de o depósito ter sido realizado apenas para garantia do juízo, a questão não foi examinada pelo Tribunal local e a tanto foi provocado, porquanto sequer embargos de declaração foram opostos.

Por essa razão, as demais questões carecem do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem e, aplicando a tese firmada no Tema 677 desta Casa, reexaminar a questão. Sucumbência ao final.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: d81f6856-6b13-495a-971a-b23d79b6495c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.245.207 / SP

Número Registro: 2025/0410422-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00319469320088260071 071012008031946 22949781420248260000 319469320088260071
71012008031946

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADALTO BUENO DE SOUZA
RECORRENTE : ANTONIO VALENTIN DE ANDRADE
RECORRENTE : CARLOS ADRIANO RODRIGUES CAMARA
RECORRENTE : CELSO MARQUES DE AQUINO
RECORRENTE : CIRO BUENO
RECORRENTE : CLEUSA GARCIA NICOLINI
RECORRENTE : DANIEL HECTOR FERNANDEZ
RECORRENTE : DORIVAL BERALDO PEDRO
RECORRENTE : ELIZABETE RODRIGUES SOUZA
RECORRENTE : ELZA DA SILVA GODOI
RECORRENTE : ENEAS MASSOLA
RECORRENTE : FABIO RENATO DOS SANTOS VELLASCO
RECORRENTE : GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : HUMBERTO CESÁRIO NETO
RECORRENTE : ISABEL TEIXEIRA ROCHA
RECORRENTE : JOSE NILTON VIEIRA
RECORRENTE : JOSE NUNES PEREIRA
RECORRENTE : SIDNEI GOMES
ADVOGADOS : RENATA DE OLIVEIRA PINHO - SC037539

Documento eletrônico VDA61046498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:50
Código de Controle do Documento: 2ef40f5a-79e5-41bd-a18a-96115fc03c0e

ANA FLÁVIA VICENTINE ZANARDO - SP463386
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:50
Código de Controle do Documento: 2ef40f5a-79e5-41bd-a18a-96115fc03c0e